



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**TEXTO FINAL**

**do**

**Projeto de Lei n.º 866/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)**

**Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, consagrando uma nova modalidade de horário de trabalho – a meia jornada.**

Resultante da reunião ocorrida na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de 25 de junho de 2015.

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, introduzindo a meia jornada como modalidade de horário.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

O artigo 110.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 110.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Meia jornada;

f) [anterior alínea e)].

2 - [...].

3 - [...].»

**Artigo 3.º**

**Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o artigo 114.º-A, com a redação seguinte:

«Artigo 114.º-A

Meia jornada

- 1 - A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo a que se refere o artigo 105.º, sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeito de antiguidade.
- 2 - A prestação de trabalho na modalidade de meia jornada não pode ter duração inferior a um ano, tendo a mesma de ser requerida por escrito pelo trabalhador.
- 3 - A opção pela modalidade de meia jornada implica a fixação do pagamento de remuneração correspondente a 60% do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em horário completo.
- 4 - Podem beneficiar da modalidade de meia jornada os trabalhadores que reúnam um dos seguintes requisitos:
  - a) Tenham 55 anos ou mais à data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenham netos com idade inferior a 12 anos;
  - b) Tenham filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.
- 5 - A autorização para a adoção da modalidade de horário de trabalho em regime de meia jornada cabe ao superior hierárquico do trabalhador em funções públicas.
- 6 - Em caso de indeferimento do pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve o superior hierárquico fundamentar claramente e sempre por escrito as razões que sustentam a recusa da concessão do horário de trabalho na modalidade de meia jornada.»



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de junho de 2015

**O Presidente da Comissão,**

**(Eduardo Cabrita)**